



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2026. Publicação: 20/03/2026. Nº 059/2026.

ISSN 2764-8060

- Problema: Deficiências na governança pública, descumprimento de requisições do Ministério Público, desorganização do trânsito, indícios de nepotismo e acúmulo de cargos, além de atraso na instalação do VIVA/PROCON.
- Objetivos e Metas: Elevar o atendimento às requisições do MP para o patamar igual ou superior a 90%; implantar a municipalização do trânsito; colocar a unidade VIVA/PROCON em pleno funcionamento; e padronizar as comunicações policiais via PJe até março de 2027.

- Projeto 3: Escudo da Infância e Juventude: Rede de Proteção
- Problema: Omissões na comunicação e investigação de violência contra crianças e adolescentes, com o registro de 105 casos no SINAN envolvendo menores sem a devida triagem e encaminhamento.
- Objetivos e Metas: Triar 100% dos 105 casos registrados; instaurar investigação nos casos cabíveis; aprovar e publicar um protocolo intersectorial de fluxo (com base no ECA e na Lei Henry Borel); e realizar pelo menos 3 capacitações para a rede de proteção até agosto de 2027.

3. DA DECISÃO Diante do exposto, RESOLVO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar, coordenar e fiscalizar a execução das metas e ações previstas no Plano de Atuação e Gestão (PAPJ) da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu.

Para o andamento dos trabalhos, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta Portaria no Sistema de Informações do Ministério Público (SIMP), com o assunto correspondente a "Plano de Atuação das Promotorias".
- 2) Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CSMP sobre a instauração deste procedimento.
- 3) Certifique-se nos autos as datas de vencimento das primeiras etapas de cada projeto, para controle de prazos desta Assessoria.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, [Data do Sistema].

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 18/03/2026, às 18:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2026/PJ-CAROLINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e Resolução CNMP nº 65/2008, e considerando as informações apuradas no Procedimento Administrativo Extrajudicial SIMP nº 000154-509/2026, bem como outros em trâmite nessa unidade, vem, por meio desta, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CAROLINA e ao PREFEITO MUNICIPAL, SR. JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO, as providências que se seguem, visando à regularização de contratações temporárias e ao pagamento de verbas trabalhistas devidas.

CONSIDERANDOS FÁTICOS

Considerando que:

1. Em 10 de dezembro de 2025, foi protocolada junto à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão uma manifestação anônima (Protocolo Ouvidoria: 51469122025) denunciando irregularidades na rescisão de contratos temporários celebrados pela Secretaria Municipal de Educação de Carolina.
2. A referida denúncia foi distribuída ao Ministério Público em 09 de janeiro de 2026, originando o Procedimento Administrativo Extrajudicial SIMP nº 000154-509/2026.
3. A instauração formal do procedimento ocorreu em 22 de janeiro de 2026, por meio de Despacho Ministerial (ID: 26366854 - Pág. 1 e 2), assinado pelo Promotor de Justiça Marco Túlio Rodrigues Lopes.
4. O procedimento foi posteriormente convertido em Notícia de Fato (NF) em 17 de março de 2026 (ID: 27018326 - Pág. 1), conforme as diretrizes da Resolução CNMP nº 65/2008.
5. O objeto da apuração consiste em irregularidades relacionadas à rescisão antecipada de contratos temporários na Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA.
6. Em agosto de 2025, o Município de Carolina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizou Processo Seletivo Simplificado (Edital 01-2025, ID: 26836933 - Pág. 1), com previsão de validade de 1 (um) ano.
7. Servidores aprovados neste PSS foram contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme a legislação aplicável.
8. Os contratos individuais de trabalho temporário, segundo informado, firmados com os servidores possuíam prazo determinado de 19 de agosto de 2025 a 20 de dezembro de 2025, totalizando aproximadamente 4 (quatro) meses de vigência.

28



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2026. Publicação: 20/03/2026. Nº 059/2026.

ISSN 2764-8060

9. A denúncia aponta que, em dezembro de 2025, houve uma interrupção abrupta ("quebra") do processo seletivo e rescisão antecipada dos contratos, antes do término do prazo contratual previsto.

10. Tal interrupção resultou na não percepção de direitos trabalhistas.

11. Há alegações de que servidores demitidos foram substituídos por pessoas que não constavam na lista de aprovados do processo seletivo, configurando possível burla à ordem de classificação e aos princípios constitucionais.

12. Existem/existiram as seguintes investigações no âmbito da Promotoria de Carolina-MA

SIMP 000154-509/2026 – Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão. Segundo o relato apresentado à Ouvidoria do MPMA: “O atual Prefeito de Carolina fez um suposto processo seletivo na educação em agosto, com duração de 1 ano. Agora, em dezembro, ele quebrou o seletivo, deixando assim os servidores sem seus direitos, como décimo terceiro e outros.” A denúncia anônima aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: a) Realização de processo seletivo simplificado na área da educação em agosto de 2025, com previsão de duração de 1 (um) ano; b) Interrupção abrupta (“quebra”) do referido processo seletivo em dezembro de 2025, antes do término do prazo contratual; c) Prejuízo aos direitos trabalhistas dos servidores contratados, especificamente mencionando a não percepção de décimo terceiro salário e outros direitos não especificados; d) Possível dano ao erário decorrente da rescisão antecipada e irregular de contratos temporários.

SIMP 000242-012/2026 - Trata-se de Notícia de fato em trâmite nesta Promotoria de justiça a partir de manifestação da Sra. Gerliane Rodrigues da Silva, na qual relata supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, especialmente quanto à alegada preterição imotivada. A interessada informou que, após aprovação em 64º lugar para o cargo de Profissional Auxiliar de Apoio Pedagógico, foi convocada e exerceu regularmente suas funções até dezembro de 2025. Contudo, apesar da vigência do certame até agosto de 2026, não foi reconvocada para o ano letivo de 2026, ao contrário dos demais integrantes da equipe, tendo sua vaga sido, em tese, ocupada por terceiro. Aduz, ainda, ausência de comunicação formal ou justificativa para sua dispensa, bem como falta de transparência por parte da administração, destacando tentativas infrutíferas de obter esclarecimentos junto à gestão escolar.

SIMP 000232-012/2026 - Trata-se de Notícia de fato em trâmite nesta Promotoria de justiça em razão de manifestação da Sra. Jaqueline Pereira de Carvalho, que relata possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, bem como eventual desvio de finalidade em sua rescisão contratual, supostamente motivada por perseguição política. A declarante informa que foi aprovada em 2º lugar para o cargo de Profissional Auxiliar de Apoio Pedagógico, tendo exercido suas funções até dezembro de 2025, sem posterior reconvocação, apesar da vigência do certame até agosto de 2026. Aduz que, após o afastamento de seu cônjuge do grupo político da gestão municipal e a publicação de manifestação em rede social acerca da interrupção de pagamentos, teria sido instada pela Secretária Municipal de Educação a excluir o conteúdo. Sustenta, assim, que tais circunstâncias teriam influenciado seu não retorno ao cargo, em tese configurando motivação de natureza política (desvio de finalidade).

SIMP 001034-012/2025 - Cuida-se de procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, em virtude do comparecimento da Sra. Luciana da Silva Rocha, que solicitou a readequação de seu local de lotação e de sua carga horária de trabalho, tendo em vista sua participação no processo seletivo simplificado promovido pela Prefeitura de Carolina/MA, para o cargo de Professora de Pedagogia – 20h (Nível Superior). Em síntese, a requerente afirma que não tem condições de exercer suas funções em turnos distintos (manhã e tarde), considerando que possui três filhos menores (de 12, 8 e 6 anos), não dispõe de recursos para contratar duas pessoas que os acompanhem em sua ausência, e ainda precisa realizar tratamento médico fora do município para seu filho de 6 anos, deslocando-se semanalmente à cidade de Araguaína/TO. Por fim, relatou que procurou a Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, a fim de pleitear a readequação de sua carga horária para um único turno, de modo a compatibilizar suas atividades familiares e os compromissos relacionados à saúde.

Contudo, foi informada pela referida pasta de que não há possibilidade de alteração.

SIMP 001021-012/2025 - Cuida-se de procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça em virtude do comparecimento da Sra. Tuane Santos da Silva, que informou acerca de supostas irregularidades ocorridas no curso do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura de Carolina/MA. Em síntese, a requerente relata que participou do Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Carolina/MA, conforme edital que previa 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Professor Auxiliar. Informa que, após a realização do certame, obteve a 12ª colocação. Todavia, ao procurar a Secretaria Municipal de Educação para assumir sua vaga, foi surpreendida com a informação de que apenas 8 (oito) candidatos foram convocados até o momento. Não obstante, há relatos de que pessoas que não atingiram a pontuação mínima estabelecida no certame já se encontram exercendo a função (preterição de vaga), em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

SIMP 000813-012/2025 –

a) Trata-se de procedimento instaurado ex officio pela Promotoria de Justiça de Carolina, em razão da publicação da Lei Municipal nº 690/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Carolina/MA. Em 27 de agosto de 2025, MATHEUS CASTRO OLIVEIRA, classificado em 1º lugar na segunda lista de convocação para o cargo de Profissional de Apoio, apontou irregularidades em sua lotação. Inicialmente designado para a Unidade Escolar José Queiroz, foi informado pela direção de que deveria ser deslocado para a Unidade Escolar Dirceu Arraes, situada em localidade mais afastada, o que ele atribuiu a possível perseguição política (desvio de finalidade). Entretanto, em 1º de setembro de 2025, retornou à Promotoria para esclarecer que a Secretaria Municipal de Educação havia providenciado a correção de sua lotação, não sendo mais necessária intervenção ministerial nesse ponto.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2026. Publicação: 20/03/2026. Nº 059/2026.

ISSN 2764-8060

b) Trata-se de procedimento instaurado ex officio pela Promotoria de Justiça de Carolina, em razão da publicação da Lei Municipal nº 690/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Carolina/MA. Em 26 de agosto de 2025, FRANKLIN UILIASMAR DE FREITAS PINTO, classificado em 3º lugar para o cargo de Motorista (com 3 vagas previstas), compareceu à Promotoria relatando que apenas dois candidatos haviam sido convocados até então. Acrescentou, ainda, que havia rumores de que pessoas não participantes do seletivo estariam exercendo a função (preterição de vaga).

c) Trata-se de procedimento instaurado ex officio pela Promotoria de Justiça de Carolina, em razão da publicação da Lei Municipal nº 690/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Carolina/MA. Em 19 de agosto de 2025, VAGNER LIMA TEIXEIRA, classificado em 13º lugar para o cargo de Motorista Escolar, em um cadastro de 12 vagas, compareceu à Promotoria. O denunciante questionou a duplicidade de classificação do candidato nº 807, que figurava simultaneamente nas listas de Motorista Escolar e de Motorista, fato que, segundo ele, pode ter impactado sua colocação final.

d) Trata-se de procedimento instaurado ex officio pela Promotoria de Justiça de Carolina, em razão da publicação da Lei Municipal nº 690/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Carolina/MA. Em 06 de agosto de 2025, DARCI NASCIMENTO CUNHA e VALQUÍRIA REGO DE SÁ informaram que realizaram as inscrições do Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Carolina/MA, com vigência restrita aos dias 06 e 07 de agosto de 2025. O referido certame destinava-se à contratação temporária de profissionais para suprimento de vagas em caráter emergencial. Contudo, embora o edital publicado oficialmente não contenha nenhuma disposição que impeça a participação de servidores efetivos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em grupos institucionais de WhatsApp vinculados às escolas municipais e ao sindicato da categoria dos servidores públicos foi amplamente divulgada uma suposta “errata” ou orientação extraoficial, no sentido de que servidores efetivos não poderiam concorrer ao referido processo seletivo, sob o argumento de que possuem vínculo ativo com o Município. As noticiantes ressaltam que não há, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em legislação específica, qualquer vedação expressa à participação de servidor efetivo em novo vínculo temporário, desde que respeitados os limites constitucionais quanto à acumulação de cargos e à compatibilidade de horários. A referida “errata” não foi publicada oficialmente no portal da Prefeitura, tampouco consta do edital original, e vem gerando confusão e insegurança jurídica, além de possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica.

13. Em resposta aos ofícios ministeriais, a Secretaria Municipal de Educação apresentou o Ofício nº 030/2026-SEMED, datado de 02 de março de 2026 (ID: 26836933 - Pág. 43-45), argumentando que os contratos se encerraram automaticamente em 20/12/2025, sem rescisão antecipada.

14. A resposta da SEMED não foi acompanhada de comprovantes de pagamento de verbas rescisórias (ex. de recolhimento de FGTS).

15. A SEMED mencionou a existência de ações judiciais trabalhistas em desfavor do Município relacionadas à matéria, porém não apresentou documentação comprobatória ou o status dessas ações.

16. A conduta do Município, ao rescindir contratos e, supostamente, substituir aprovados por não aprovados, viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

17. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 551 (RE 1066677), estabeleceu que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal ou contratual, ou comprovado desvirtuamento da contratação.

18. O TJMA suspendeu efeitos de lei de contratação sem concurso público em Carolina Decisão cautelar com efeitos retroativos, exceto para professores e professoras, estabelece prazo de 180 dias para que o município conclua concurso público. Isto é, o Tribunal de Justiça do Maranhão suspendeu os efeitos de normas da Lei nº 699/2025, do município de Carolina, que efetuou contratação temporária de servidores/as, sem a realização de concurso público. A decisão unânime em referendo de medida cautelar, em sessão jurisdicional do Órgão Especial do TJMA, em 25/2, conferiu efeitos ex-tunc – que se aplicam de forma retroativa à origem dos fatos –, anulando os atos, exceto para professores e professoras, a fim de não prejudicar o ano letivo. Ademais, a ação do MPMA apontou a inconstitucionalidade dos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, XII, XIII, “a”, “b”, XIV e XV do art. 2º, da expressão “ou situações excepcionais devidamente justificadas” contida no artigo 3º, parágrafo 3º, do artigo 7º, incisos I e III, e do artigo 17, todos da Lei nº 699/2025, do município de Carolina.

19. O mesmo STF, no Tema 191 (RE 596478), firmou entendimento de que contratos administrativos nulos geram a obrigação de recolhimento de FGTS (8%) sobre toda a remuneração do período.

20. A aprovação em processo seletivo gera expectativa de direito à contratação, e a preterição de candidato aprovado em favor de não aprovado configura ato administrativo nulo, conforme jurisprudência consolidada do STF (Súmula 473).

21. A ausência de comprovação do pagamento das verbas trabalhistas devidas e a possível substituição irregular de aprovados por não aprovados configuram responsabilidade civil do Município pelos danos causados aos servidores, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

22. A situação demanda a intervenção do Ministério Público para garantir a observância dos direitos dos trabalhadores e a regularidade administrativa, evitando a perpetuação de ilegalidades e prejuízos ao erário e aos cidadãos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS NULIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES

A análise dos fatos revela a ocorrência de diversas nulidades e inconstitucionalidades nos atos administrativos praticados pelo Município de Carolina, que afetam diretamente os direitos dos servidores temporários e a lisura da gestão pública.



1. Violação do Princípio da Legalidade

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, agindo apenas nos termos e limites da lei. A rescisão de contratos temporários, mesmo que por término de prazo, deve observar as formalidades legais e contratuais, incluindo o pagamento de verbas devidas que guardem correlação com esse tipo de trabalho. A ausência de comprovação de quitação dessas verbas e a possível substituição de aprovados por não aprovados configuram desvio de finalidade e afronta direta à lei.

2. Violação do Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração atue sem favoritismos ou perseguições, tratando a todos de forma igualitária. A contratação de terceiros não aprovados em processo seletivo para substituir candidatos que obtiveram êxito no certame é uma flagrante violação deste princípio, desvirtuando a finalidade do PSS e a ordem de classificação. A violação do princípio da impessoalidade na contratação de pessoal público configura ato administrativo nulo de pleno direito.

3. Violação do Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa impõe que a conduta dos agentes públicos seja pautada pela honestidade, lealdade e boa-fé. A rescisão de contratos de forma questionável, a não quitação de direitos e a substituição irregular de aprovados por não aprovados maculam a imagem da Administração e configuram conduta imoral, passível de responsabilização.

4. Direitos Trabalhistas de Servidores Temporários (Tema 551 do STF)

Conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 551 (RE 1066677), servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal ou contratual, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública. No caso em tela, a análise dos contratos e da legislação municipal é crucial para determinar a existência de previsão expressa. A ausência de comprovação de pagamento dessas verbas, mesmo que não devidas por força do Tema 551, exige a demonstração formal da quitação do saldo de salário e a justificativa para a não quitação das demais.

5. Recolhimento de FGTS em Contratos Nulos (Tema 191 do STF)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 191 (RE 596478), estabeleceu que contratos administrativos nulos geram obrigação de recolhimento de FGTS (8%) sobre toda a remuneração do período. Caso seja comprovada a nulidade dos contratos dos servidores substituídos por não aprovados, o Município terá a obrigação de recolher o FGTS correspondente, independentemente de previsão contratual.

6. Direito à Recontratação de Aprovados

A aprovação em processo seletivo simplificado gera expectativa de direito à contratação, que se convola em direito subjetivo quando há preterição de candidatos aprovados em favor de não aprovados. Reconhece-se que a aprovação em processo seletivo gera direito subjetivo à contratação, observada a ordem de classificação. A preterição de candidato aprovado em favor de candidato não aprovado configura ato administrativo nulo.

RECOMENDAÇÕES

1 - Diante das nulidades e inconstitucionalidades apontadas, e da ausência de comprovação de quitação nos autos de eventuais verbas trabalhistas que sejam inerentes aos contratos listados nas reclamações (tabelas com número SIMP no corpo dessa Recomendação), o Ministério Público RECOMENDA que o Município de Carolina e o Prefeito Jayme Fonseca Espírito Santo efetuem o pagamento integral das verbas trabalhistas inerentes ao tipo específico de contrato, devidas aos servidores contratados temporariamente no período de 19 de agosto de 2025 a 20 de dezembro de 2025, nos seguintes termos dos Temas 191 e 551 do STF.

2 - RECOMENDA ainda que o Município de Carolina e o Prefeito Jayme Fonseca Espírito Santo procedam à reconstrução dos trabalhadores que foram substituídos irregularmente, nos seguintes termos:

Identificação de Servidores Preteridos: O Município deverá realizar uma análise comparativa entre a lista de aprovados no Processo Seletivo Simplificado 01-2025 e a lista de servidores contratados/reconvocados para o ano de 2026, a fim de identificar todos os servidores aprovados que foram preteridos em favor de candidatos não aprovados.

Recontratação Imediata: Os servidores identificados como preteridos deverão ser recontratados imediatamente, nas mesmas condições (cargo, função, remuneração) em que foram originalmente contratados ou em outra congênere, em desfavor de quem foi contratado sem ser aprovado no PPS - conforme a necessidade e a validade desse certame - salvo se existir fundamentação que conduza ao justificado desligamento do servidor, por exemplo pela prática de alguma falta funcional, o que deverá ser explicado de forma individualizada caso a caso.

Publicação de Ato Administrativo: O Município deverá publicar ato administrativo (Portaria ou Decreto) no Diário Oficial, formalizando a reconstrução dos servidores preteridos e, se for o caso, a anulação das contratações irregulares que os substituíram.

3 - Por fim, deverão apresentar a resolução administrativa integral das reclamações acima identificadas em tabela no corpo dessa Recomendação - referentes aos procedimentos administrativos investigatórios em trâmite nessa Promotoria de Justiça (ou que já tramitaram e foram encaminhadas ao judiciário) tratando desse assunto, quais sejam:

- SIMP 000154-509/2026 (Denúncia anônima sobre quebra de contrato e direitos trabalhistas).
- SIMP 000242-012/2026 (Manifestação de Gerliane Rodrigues da Silva sobre preterição imotivada).
- SIMP 000232-012/2026 (Manifestação de Jaqueline Pereira de Carvalho sobre perseguição política/desvio de finalidade).
- SIMP 001034-012/2025 (Manifestação de Luciana da Silva Rocha sobre readequação de carga horária e lotação).
- SIMP 001021-012/2025 (Manifestação de Tuane Santos da Silva sobre preterição de vaga por candidatos não aprovados).
- SIMP 000813-012/2025 (Procedimento que engloba os relatos das alíneas a, b, c e d, envolvendo Matheus Castro Oliveira, Franklin Uiliasmir, Vagner Lima Teixeira, Darci Nascimento Cunha e Valquíria Rego de Sá).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2026. Publicação: 20/03/2026. Nº 059/2026.

ISSN 2764-8060

Apresentar ao final relatório com as seguintes informações: (a) SIMP; (b) Reclamante; (c) Objeto da Reclamação; (d) Medida Adotada; (e) Data de Implementação; (f) Documentação Comprobatória."

DISPOSIÇÕES FINAIS

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, o Ministério Público do Estado do Maranhão RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE CAROLINA e ao PREFEITO MUNICIPAL, SR. JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO, que, no prazo improrrogável de 5 dias a contar do recebimento desta, informe se irá cumprir ou não as recomendações retro, devendo, em caso de acolhimento dos termos, apresentar um plano de trabalho com cronogramas reais e exequíveis no prazo de 10 dias.

PRAZOS:

- 5 DIAS PARA INFORMAR O ACOLHIMENTO OU NÃO DA RECOMENDAÇÃO
- 10 DIAS PARA APRESENTAR PLANO DE TRABALHO

O não acatamento desta Recomendação, no prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, incluindo, ajuizamento de Ação Civil Pública para compelir o Município ao cumprimento das obrigações aqui recomendadas, eventual ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face dos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades, incluindo o Prefeito Municipal, por violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como comunicação dos fatos aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Serve a presente de ofício.

Carolina, 18 de março de 2026.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES

Promotor de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES em 18 de março de 2026 às 18:29 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-9056231, Código de Validação: EC9CCF01E2.

COROATÁ

Portaria de Instauração nº 9/2026 - 1ºPJCOR

PORTARIA Nº XX/2026 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COROATÁ

OBJETO: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente no acúmulo indevido de remuneração do cargo de Motorista com proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a possível condição de "servidor fantasma" de FRANCISCO DIAS TROVÃO perante a Secretaria Municipal de Saúde de Peritoró/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima (Protocolo SIMP nº 001299-285/2025) informando que o servidor Francisco Dias Trovão não exerce suas funções há anos, embora conste na folha de pagamento;

CONSIDERANDO que documentos preliminares indicam que o referido servidor ocupa o cargo efetivo de Motorista na Secretaria Municipal de Saúde de Peritoró, com remuneração líquida de R\$ 4.775,05 em fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que o extrato de informações de benefício do INSS revela que o Sr. Francisco Dias Trovão é beneficiário de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Previdenciária (NB 628.022.998-3), com início em 15/05/2019 e situação ativa;

CONSIDERANDO que a percepção simultânea de proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração de cargo público em atividade é vedada pelo art. 37, §10, da Constituição Federal, e que a prestação de serviços por quem se declara permanentemente incapaz configura, em tese, enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92);

RESOLVE:

I – INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para integral elucidação dos fatos e colheita de provas para eventual ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa ou celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

II – DETERMINAR a autuação desta Portaria e dos documentos que a instruem, bem como a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Para a instrução imediata deste feito, determino:

1) Oficiar ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de Peritoró/MA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: Cópia integral do dossiê funcional do servidor Francisco Dias Trovão;

Cópia das folhas de frequência (ponto) dos últimos 5 (cinco) anos ou, na ausência, justificativa formal para o controle de assiduidade;

Informação se o Município tinha ciência da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS em 2019.

2) Oficiar à Agência da Previdência Social (INSS) em Caxias/MA, solicitando: